



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1835486 - SC (2019/0259306-1)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : TIM S A INCORPORADOR DO
– : TIM CELULAR S.A
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA - PR021295
EDUARDO SALOMÃO KRAVCHYCHYN - PR081470
ANDRÉA PASSOS SILVA - SC046325
AGRAVADO : MARCON SOLUCOES EM TELEFONIA MOVEL LTDA
ADVOGADOS : ALDINO ÂNGELO TROMBETA - SC002186
MARISTELA ANTUNES DA SILVA - SC023857

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. CONTRATO. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NEGATIVA. AFASTAMENTO. RESOLUÇÃO INJUSTIFICADA. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO. CLÁUSULA *DEL CREDERE*. REEXAME. PROVAS. INTERPRETAÇÃO. CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS Nº 5, 7 E 83 STJ. DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO INTEGRAL.

1. Não se reconhece a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem se manifesta, de forma fundamentada, sobre as questões essenciais ao deslinde da controvérsia.
2. Segundo a jurisprudência sedimentada no STJ, a pretensão ao recebimento de verbas rescisórias nascem com a resolução injustificada do contrato de representação comercial. Precedentes.
3. No caso, a pretendida revisão da conclusão do tribunal local, para validar o termo do ajuste considerado ilegal pelo Tribunal de origem, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, assim como a interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes, procedimentos vedados ante a natureza excepcional da via eleita, consoante disposto nas Súmulas nºs 5 e 7/STJ.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 04/06/2024 a 10/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 10 de junho de 2024.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1835486 - SC (2019/0259306-1)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : TIM S A INCORPORADOR DO
– : TIM CELULAR S.A
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA - PR021295
EDUARDO SALOMÃO KRAVCHYCHYN - PR081470
ANDRÉA PASSOS SILVA - SC046325
AGRAVADO : MARCON SOLUCOES EM TELEFONIA MOVEL LTDA
ADVOGADOS : ALDINO ÂNGELO TROMBETA - SC002186
MARISTELA ANTUNES DA SILVA - SC023857

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. CONTRATO. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NEGATIVA. AFASTAMENTO. RESOLUÇÃO INJUSTIFICADA. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO. CLÁUSULA *DEL CREDERE*. REEXAME. PROVAS. INTERPRETAÇÃO. CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS Nº 5, 7 E 83 STJ. DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO INTEGRAL.

1. Não se reconhece a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem se manifesta, de forma fundamentada, sobre as questões essenciais ao deslinde da controvérsia.
2. Segundo a jurisprudência sedimentada no STJ, a pretensão ao recebimento de verbas rescisórias nascem com a resolução injustificada do contrato de representação comercial. Precedentes.
3. No caso, a pretendida revisão da conclusão do tribunal local, para validar o termo do ajuste considerado ilegal pelo Tribunal de origem, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, assim como a interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes, procedimentos vedados ante a natureza excepcional da via eleita, consoante disposto nas Súmulas nºs 5 e 7/STJ.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por TIM S.A. contra a decisão que conheceu parcialmente do seu recurso especial para definir a SELIC como índice de atualização da dívida reclamada (e-STJ fls. 1.012/1.017).

Nas presentes razões (e-STJ fls. 1.021/1.027), a agravante repisa as teses defendidas no apelo nobre. Reitera a alegação de que teria havido negativa de prestação jurisdicional e renova o argumento de que o caso reclamaria a aplicação de dois prazos prescricionais distintos: um para a pretensão de recebimento das verbas rescisórias e outro para o pleito de pagamento de comissões inadimplidas.

Além disso, defende que os óbices contidos nas Súmulas nºs 5 e 7/STJ não seriam aplicáveis à hipótese.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou a sua submissão ao crivo do Colegiado.

Impugnação às fls. 1.030/1.034 e-STJ.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Conforme anotado pela decisão agravada, em relação à prescrição aplicável ao caso concreto, o Tribunal de origem pontuou que

"(...)

Consoante o julgamento proferido no juízo a quo, temos que o prazo prescricional previsto no art. 44, parágrafo único, da Lei n. 4.886/65, aplicar-se-ia somente ao direito de ação, e não aos direitos decorrentes do contrato estabelecido, haja vista terem sido considerados devidos os valores de toda a contratualidade.

(...)

Desse modo, 'deve prevalecer a posição do julgador, pois a norma não deixa dúvida de que a prescrição refere-se somente à ação em que se busca os direitos do contrato rescindido unilateralmente, de modo que, caso ali (prescrição) fossem incluídos os respectivos direitos, certamente haveria ressalva nesse sentido, ou como bem destacado na jurisprudência trazida na sentença, se 'a intenção do legislador fosse de pluralizar os efeitos da prescrição não teria a reserva legal e o cuidado de empregar corretamente o comando 'Prescreve...' no singular, se direcionado à ação e aos demais direitos' (TJSC, Apelação Cível n. 2005.031370-6, de Blumenau, rel. Des. Alcides Aguiar, Terceira Câmara de Direito Comercial, j. 01-02-2007)." (fl. 708 e-STJ)" (fls. 128/129 e-STJ, grifou-se)

Da mesma forma, em relação à ilegalidade da cláusula contratual que autorizava os descontos, a Corte estadual consignou expressamente que

"(...)

Na hipótese, os autores comprovaram documentalmente às fls. 134-203 o pagamento das comissões, bem como os descontos efetuados pela apelante. A apelante, por seu turno, alega que 'o contrato firmado entre as partes continha clara previsão da possibilidade de estorno da comissão em determinadas hipóteses' (fl. 605) - Cláusula 2.5 do Contrato - fl. 89.

Contudo, 'o estorno de comissões de vendas por inadimplemento do cliente contraria o artigo 43 da aludida Lei, que veda a inclusão deste tipo de cláusula nos contratos de representação comercial, uma vez que tal previsão acaba por transferir à parte mais fraca da relação contratual o risco da atividade' negou (Apelação Cível 2005.016024-6, rel. Des. Gastaldi Buzzi, j. 17.12.2009).

Desse modo, 'se os descontos nas comissões do representante comercial por títulos inadimplidos dos clientes, como antes destacado, é expressamente proibido pelo art. 43 da Lei n. 4.886/65, é de se inferir, logicamente, que, uma vez reconhecida tal prática, como ora ocorre, tais valores indevidamente debitados deverão integrar o montante da totalidade das comissões auferidas no período contratual' (TJSC, Apelação Cível n. 2005.031370-6, de Blumenau, rel. Des. Alcides Aguiar, Terceira Câmara de Direito Comercial, j. 01-02-2007)." (fl. 716 e-STJ)

Em complemento, ao julgar os embargos declaratórios opostos na origem pela ora agravante, a Corte estadual esclareceu que

"(...)

No caso dos autos, do conjunto probatório coligido durante o curso do processo denota-se a inexistência de prova idônea de que a demandante tenha infringido quaisquer das hipóteses acima descritas, em especial, o 'descumprimento do contrato decorrente do não alcance das metas estipuladas'.

Importante mencionar que no último contrato celebrado entre as partes, (fls. 88-98), consta, efetivamente, a cláusula que enseja a rescisão contratual na hipótese de não cumprimento das metas estabelecidas em 02 (dois) meses, consecutivos ou não, a cada 06 (seis) meses de apuração (Cláusula 10.1.7), contudo, não há qualquer menção das metas a serem cumpridas pela demandante.

Inexistindo no contrato o plano das metas a serem cumpridas pelo representante, carece de prova o alegado não cumprimento dos objetivos traçados pela representada." (e-STJ, fl. 740)

Assim, não restou configurada a violação ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia, sendo pacífico o entendimento de que o mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE REGRESSO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DOS DEMANDADOS.

1. Não há se falar em negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o órgão julgador dirimiu todas as questões que lhe foram postas à apreciação, de forma clara e sem omissões, embora não tenha acolhido a pretensão da parte.

2. Rever a conclusão do Tribunal de origem com relação à responsabilidade pelo ressarcimento dos valores pagos em reclamação trabalhista demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos e a interpretação de cláusulas contratuais, providências que encontram óbice no disposto nas Súmulas 5 e 7 do STJ. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido." (AgInt nos EDcl no AR Esp 2.135.800/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023 - grifou-se)

Conforme já frisado pelo julgado impugnado, não se buscou, na hipótese, a cobrança de eventuais comissão vencidas e não pagas durante a vigência da relação contratual, mas o recebimento dos valores devidos pelo rompimento injustificado do contrato, circunstância que afasta o termo inicial invocado pela recorrente.

Nesse contexto, o acórdão recorrido se alinha com a orientação jurisprudencial sedimentada no STJ, no sentido de que *"o direito e a pretensão de receber verbas rescisórias (arts. 27, "j", 34 e 44 da Lei 4.886/65) nascem com a resolução injustificada do contrato de representação comercial"* (AgInt no AR Esp n. 2.211.247/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 8/9/2023, grifou-se).

No mesmo sentido:

"EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL E AGRAVO EM

RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INÉPCIA. RESCISÃO SEM JUSTA CAUSA. INDENIZAÇÃO. FORMA DE CÁLCULO. PRESCRIÇÃO. NÃO INTERFERÊNCIA.

- 1. Ação ajuizada em 15/02/2006. Recurso especial interposto em 11/11/2013 e atribuído a este gabinete em 25/08/2016.*
- 2. O agravo interposto contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos por ela utilizados, não deve ser conhecido. Súmula 182/STJ.*
- 3. O propósito do recurso especial é determinar se, à luz do art. 27, "j", da Lei 4.886/65, a base de cálculo da indenização por rescisão sem justa causa deve incluir os valores percebidos durante toda a vigência do contrato de representação comercial ou se deve ser limitada ao quinquênio anterior à rescisão, devido à prescrição quinquenal (art. 44, parágrafo único, da Lei 4.886/65).*
- 4. O direito e a pretensão de receber verbas rescisórias (arts. 27, "j", e 34 da Lei 4.886/65) nascem com a resolução injustificada do contrato de representação comercial.*
- 5. É quinquenal a prescrição para cobrar comissões, verbas rescisórias e indenizações por quebra de exclusividade contratual, conforme dispõe o parágrafo único do art. 44 da Lei 4.886/65.*
- 6. Conforme precedentes desta Corte, contudo, essa regra prescricional não interfere na forma de cálculo da indenização estipulada no art. 27, 'j', da Lei 4.886/65 (REsp 1.085.903/RS, Terceira Turma, julgado em 20/08/2009, DJe 30/11/2009).*
- 7. Na hipótese, nos termos do art. 27, "j", da Lei 4.886/65, até o termo final do prazo prescricional, a base de cálculo da indenização para rescisão injustificada permanece a mesma, qual seja, a integralidade da retribuição auferida durante o tempo em que a recorrente exerceu a representação comercial em nome da recorrida.*
- 8. Agravo em recurso especial não conhecido.*
- 9. Recurso especial conhecido e provido." (REsp n. 1.469.119/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 23/5/2017, DJe de 30/5/2017)*

Por fim, ao contrário do alegado, observa-se que a linha argumentativa desenvolvida pela agravante, em relação à alegação de inexistência de cláusula *del credere* no caso concreto, desafia a conclusão esposada no acórdão recorrido. Assim, é inegável que a pretendida revisão da conclusão do tribunal local, para validar o termo do ajuste considerado ilegal pelo Tribunal de origem, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, assim como a interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes, procedimentos vedados ante a natureza excepcional da via eleita, consoante disposto nas Súmulas n°s 5 e 7/STJ.

Não prosperam, portanto, as alegações postas no presente recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.835.486 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0259306-1

Número de Origem:

00014497120158240018 00167612920118240018 0016761292011824001850001 14497120158240018
167612920118240018 16761292011824001850001

Sessão Virtual de 04/06/2024 a 10/06/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TIM S A INCORPORADOR DO
— : TIM CELULAR S.A
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA - PR021295
EDUARDO SALOMÃO KRAVCHYCHYN - PR081470
ANDRÉA PASSOS SILVA - SC046325
RECORRIDO : MARCON SOLUCOES EM TELEFONIA MOVEL LTDA
ADVOGADOS : ALDINO ÂNGELO TROMBETA - SC002186
MARISTELA ANTUNES DA SILVA - SC023857
ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
REPRESENTAÇÃO COMERCIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TIM S A INCORPORADOR DO
— : TIM CELULAR S.A
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA - PR021295
EDUARDO SALOMÃO KRAVCHYCHYN - PR081470
ANDRÉA PASSOS SILVA - SC046325

AGRAVADO : MARCON SOLUCOES EM TELEFONIA MOVEI LTDA
ADVOGADOS : ALDINO ÂNGELO TROMBETA - SC002186
MARISTELA ANTUNES DA SILVA - SC023857

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 04/06/2024 a 10/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 10 de junho de 2024